

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL Nº 0123540-82.2013.815.0181

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Guarabira, representado por seu Procurador-Geral Jáder

Soares Pimentel

APELADO: Adriana Carvalho Bonifácio da Trindade (Adv. Paulo Wanderley

Câmara)

REMETENTE: Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira

RECURSO OFICIAL E APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADOÇÃO DE RITO SUMÁRIO. HIPÓTESE LEGAL NÃO APONTADA (CPC, ART. 275, I E II) DECISÃO DESFUNDAMENTADA. NULIDADE. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

- A decisão que adota o procedimento sumário deve vir acompanhada da devida fundamentação, ainda que de forma sucinta, de maneira a revelar a hipótese descrita no art. 275, I e II, a que se amolda o litígio posto nos autos. "A necessidade de motivação das decisões judiciais se justifica na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas, razão pela qual, ante a inteligência do art. 93, IX, da Carta Maior, se revelam nulas as decisões judiciais desprovidas de fundamentação autônoma".¹

RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial e apelação manejada pelo Município de Guarabira contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da ação ordinária de cobrança promovida por Adriana Carvalho Bonifácio da Trindade, ora apelada, em face da Fazenda Pública Municipal recorrente.

Na sentença, o douto magistrado a quo julgou procedente a

¹ STJ - HC 220.562/SP - Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveria (Desembargadora convocada do TJ/PE) – T6 - j. 05/02/2013 - DJe 25/02/2013.

pretensão, para o fim de condenar o Poder Público em litígio ao pagamento das férias e do respectivo terço constitucional relativo ao período laborado, observando-se a prescrição quinquenal.

Inconformado, o Município réu interpôs recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, argumentando, em suma, a nulidade do processo a partir da decisão que converteu o rito ordinário para o sumário, com afronta ao devido processo legal, suprimindo-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório. Alega terem sido interpostos agravos de instrumento, tendo o Magistrado *a quo*, mesmo sabendo da existência desses recursos, prolatado sentença.

A recorrida apresentou contrarrazões, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 77/84).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, \S 1 $^{\circ}$, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, a sentença deve ser anulada, bem como todo o processo a partir da decisão de conversão do procedimento ordinário para o sumário.

Com efeito, às fls. 47/48, foi proferida decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 999.2013.002519-3/001, por meio da qual se reconheceu a nulidade da decisão que converteu o procedimento de ordinário para sumário.

Embora já houvesse sido prolatada sentença quando da decisão monocrática, eis que aquela foi proferida em 21 de agosto de 2013 e esta em 27 de agosto do mesmo ano, nada obsta o reconhecimento da nulidade, pelos mesmos fundamentos, em grau de apelação.

A propósito, se já houve o reconhecimento da nulidade, não seria lógico reconhecer-se a inexistência de nulidade neste momento, em uma atitude claramente contraditória.

Pois bem. Na decisão monocrática, restou explicitado o seguinte:

"Compulsando-se os autos, observa-se que a decisão atacada padece de vício insanável, declarável, inclusive, de ofício.

Com efeito, o ato objeto do recurso tem natureza de decisão interlocutória e, nesta qualidade, necessita, para sua validade, que o magistrado exponha as razões de sua conclusão.

A necessidade de justificação das razões de decidir vai além de mera obrigação do magistrado, é direito do jurisdicionado, que, se não cumprido, compromete, sobremaneira, o exercício do direito a ampla defesa. A importância é tanta que a Constituição Federal fez inserir, em seu art. 93, IX, tal previsão, vazada nos seguintes termos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Sobre o tema, leciona Gilmar Ferreira Mendes que "a garantia de proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, inclusive a eventual impugnação. Daí a necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas (CF, art. 93, IX). E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fáticos-jurídicos determinantes. A racionalidade e, dessa forma, a legitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequada fundamentação por meio das razões apropriadas"².

Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "a necessidade de motivação das decisões judiciais se justifica na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas, razão pela qual, ante a inteligência do art. 93, IX, da Carta Maior, se revelam nulas as decisões judiciais desprovidas de fundamentação autônoma"³.

Noutra oportunidade, aquela Corte registrou que "a fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do

² Curso de Direito Constitucional. Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gonet; Coelho, Inocêncio Mártires. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 614.

³ STJ - HC 220.562/SP - Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveria (Desembargadora convocada do TJ/PE) – T6 – j. 05/02/2013 - DJe 25/02/2013.

cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). 2. Não atende o princípio da motivação das decisões judiciais a menção de que "não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela", desacompanhada das razões de fato analisadas pelo julgador, por impossibilitar a revisão da questão pelas instâncias superiores, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF"⁴

No caso dos autos, a decisão exarada pelo magistrado a quo, adotando o procedimento sumário em detrimento do ordinário, foi tomada sem a devida fundamentação, na medida em que deixou de explicitar em que hipótese prevista no art. 275, I e II, do CPC, o litígio se amolda, daí porque deve ser considerada nula. Apenas para melhor ilustrar, transcrevo os termos da decisão agravada.

"Vistos, etc.

Em observância ao rito sumário, designo audiência preliminar para o dia 03/09/2013, as 09:50 horas, quando, em não havendo conciliação, será apresentada a defesa, na forma do art. 278 do CPC. Adivirta a parte contrária que não comparecendo ao ato processual designado serão considerados verdadeiros os fatos alegados na peça vestibular, salvo se resultar da prova dos autos. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se na forma dos arts. 277 e seguintes do CPC e para os fins requeridos. Intimese a parte autora. Cumpra-se".

Outro não é o posicionamento desta Corte de Justiça, conforme se pode conferir nos julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução. Preliminar de nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação. Acolhimento. Provimento do recurso. - A ausência de fundamentação em despacho interlocutório afronta o art. 165 do CPC e o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, devendo ser decretada a sua nulidade⁵.

PROCESSO CIVIL - Agravo de Instrumento. Ausência de

⁴ STJ - REsp 856.598/SP - Rel. Min. Eliana Calmon - T2 - j. 20/11/2008 - DJe 17/12/2008.

⁵ TJPB - nº 01920070008370001 - Órgão (1º C. Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA - j. Em 09/10/2008

fundamentação. Nulidade do decisum. Matéria de ordem pública. - A ausência de fundamentação dos atos decisórios traduz transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato e gera a nulidade do pronunciamento judicial⁶

AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPRESTABILIDADE. NULIDADE. VERIFICAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 93, IX, DA CF E 165 DO CPC. PROVIMENTO. A Carta Magna e o Código Processualista Civil determinam que toda e qualquer decisão, seja administrativa ou judicial, deve ser fundamentada, de modo a oferecer condições reais de pleno conhecimento das razões de decidir⁷.

Por esses fundamentos, bem assim considerando os precedentes do STJ e desta Corte, declaro nula a decisão recorrida. Prejudicado o recurso (CPC, art. 557, caput)".

Assim, pelos mesmos fundamentos, declaro a nulidade do processo, a partir da decisão que determinou a conversão do rito ordinário para o sumário, devendo ser dado regular prosseguimento ao feito a partir de então.

Destarte, **dou provimento aos recursos**, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para anular o processo a partir da decisão que determinou a conversão do rito ordinário para o sumário, devendo ser dado regular prosseguimento ao feito a partir dessa decisão.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva Relator

⁶ TJPB - nº 02920030015845004 - Órgão (4º C. Cível) - Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR - j. Em 17/06/2008

⁷ TJPB - n^{o} 20020050422597001 - Órgão (1^{a} C. Cível) - Relator DR. JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - Juiz Convocado - j. em 26/10/2006